

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1418-91.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: PAULO ROBERTO DA ROSA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2814

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

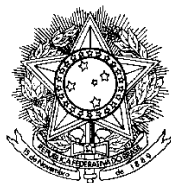
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO ROBERTO DA ROSA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-19), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 25), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 26-27):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os extratos bancários da conta 06.120782.0-7, agência 0042, Banrisul, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

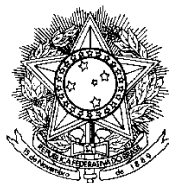
3. O prestador deixou de esclarecer o item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17/18) e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Federal	0,00	132,50	132,50

4. Não houve esclarecimentos quanto ao item 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 18) a respeito dos ingressos financeiros declarados na prestação de contas não registrados na movimentação bancária, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

5. Não houve manifestação quando ao item 1.6. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 18) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

6. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral, solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data(s) de Devolução	Nº Cheque	Valor (R\$)
02.10.2014 e 13.10.2014	000005	R\$ 1.000,00
06.10.2014 e 08.10.2014	000009	R\$ 485,00
Total		R\$ 1.485,00

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1.485,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

7. Não houve manifestação do prestador em relação ao item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 18) o qual refere-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

Doador	Nº Recibo	Data	Fonte	Espécie	Valor (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PRTB	028140600000RS000002	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas apresentada.

8. O prestador deixou de esclarecer os itens 1.7 e 2.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 18) que apontaram a despesa em espécie abaixo relacionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

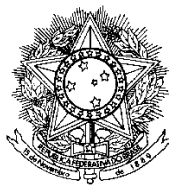
Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo de Despesa	Nº Doc. Fiscal/Recibo Eleitoral	Valor (R\$)
03/10/2014	19.048.604/0001-36	Moreira Conceito em Comunicação EIRELI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 132,50 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.132,50.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

9. O prestador deixou de manifestar-se quanto aos itens 1.9 e 2.0 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 18) a respeito do Fundo de Caixa. Assim, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.050,00) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 em R\$ 1.027,36:

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo de Despesa	Nº Doc. Fiscal/Recibo Eleitoral	Valor (R\$)
29/07/2014	11.141.276/0001-06	Com .de Comb. Stela Maris Ltda.	Combustíveis e lubrificantes	185039	20,00
07/08/2014	11.279.021/0001-04	Posto Aliança Com. De Comb. Essenc. Ltda.	Combustíveis e lubrificantes	26/02/2701	30,00
03/10/2014	19.048.604/0001-36	Moreira Conceito em Comunicação EIRELI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00
Total					1.050,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, importa salientar que o valor do pagamento acima listado relativo à despesa de Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, efetuado em espécie no valor de R\$ 1.000,00, supera o limite de R\$ 400,00 estabelecido pelo art. 31, § 4º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 30-31), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 32).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

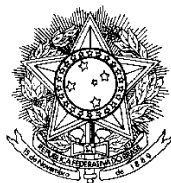
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 9, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 26-27), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram (fls.17-19), muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

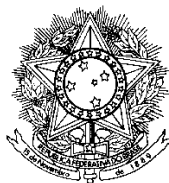
Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 9 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\34paabjescti202iff52_1383_64086268_150410230034.odt